

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO RODRIGUES GENTIL DA MOTA

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

SÃO PAULO

2019

GUSTAVO RODRIGUES GENTIL DA MOTA

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Programa de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof. Dra. Andrea Boari Caraciola

SÃO PAULO

2019

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__

Banca Examinadora

Profa. Dra. Andrea Boari Caraciola

Prof. (a)

Prof. (a)

DEDICATÓRIA

Dedico o trabalho aos meus pais, amigos e a professora Andrea Boari Caraciola por toda cooperação e paciência durante o desenvolvimento deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nadia Maria Gentil da Mota e Raimundo Carlos da Mota, pessoas pelas quais não teria sido possível chegar em um patamar tão privilegiado quanto a oportunidade de concluir um ensino superior, os quais me proveram com todas os recursos possíveis e inalcançáveis.

À prof^a Dra. Andrea Boari Caraciola pela orientação com o tema, bem como uma figura central no início do curso, tendo contribuído pelo interesse em questões processuais, as quais foram ministradas com maestria.

À Dra. Helena Cury com toda paciência e saber jurídico, auxiliando-me no início da carreira profissional, pessoa pela qual guardo profundo carinho.

Finalmente, aos meus amigos, em especial Leticia Nunes e Tainara Medeiros, companheiras que trouxeram leveza à graduação.

RESUMO

O trabalho versa sobre negócios jurídicos processuais. O tema é abordado por uma perspectiva histórica, atrelada ao posicionamento entre o publicismo e privatismo. Praticamente inóspita, retoma-se o assunto no século XX pelos estudos da doutrina alemã. Diante desse patamar, verificamos que o tema não é tão abordado na doutrina brasileira, contudo, em uma mudança de cenário, o ordenamento brasileiro com a prática forense possibilitaram a negociação processual típica, tendo sido, recentemente, consagrada a cláusula geral, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Basicamente, respeitado o pressuposto delineado pela lei processual, a cláusula geral possibilita que as partes delimitem ônus, deveres, obrigações, faculdades no campo processual, com vistas a garantir o autorregramento da vontade das partes.

O instituto é conhecido e, para tanto, é sopesado as limitações que tanto os jurisdicionados quanto os juízes devem adotar para a correta aplicabilidade. O negócio jurídico, portanto, tem por finalidade flexibilizar o procedimento para atender os interesses das partes, desde que, respeite uma relação paritária e isonômica.

Palavras chaves: Negócio jurídico processual. Autonomia da vontade. Direito processual civil. Processo.

ABSTRACT

The work is based on contract procedure. The subject is approached by a historical perspective, harness into the both position - public and privatism. Almost forgotten, the subject is retaken and reshaped by the 20th german doctrine. However, in a scenary change, once not studied by our doctrine, the legal order and courts sytem encourage the application of contract procedures by typical legal orders, as much as the general negotiation clause, promulgated by the 2015 brazilian Procedure Code.

Therefore, respected the assumption outlined by the procedural Law, the general negotiation clause open to the draftersthe possibility to concern burdens, obligations in the court, associated to guarantee the parties autonomy .

The institute is well-known by the douctrine and court, however, the efficiency of the procedural legal transaction should be weight with the pros and cons of its implementation. The contract procedure, therefore, enhances a flexibility in the procedure for the parties, since respected in a isonomic and equality relation.

Keywords: Contract procedure. Civil Procedure Law. Procedure. Autonomy

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC/73	Código de processo civil de 1973
CPC/15	Código de processo civil de 2015
NCPC	Novo código de processo civil
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código civil
Art.	Artigo
Arts.	Artigos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.1 Origem do tema negócios jurídico processual.....	13
1.2. Dos acordos processuais a partir do século XIX	13
1.3. Cerneda discussão – Privatismo ao Hiperpublicismo	15
1.4. Da retomada do tema no século XX	16
1.5. Aplicação imediata no Brasil e doutrina brasileira	17
2. CONVENÇÃO DAS PARTES EM MATÉRIA PROCESSUAL	23
2.1. Terminologia	23
2.2. Conceito	23
2.2.1 Planos da validade: Existência, validade e eficácia	25
2.2.1.2. Elemento da existência: objeto	27
2.2.1.3. Elemento da existência: agente, lugar e tempo	29
2.2. Corregulação formal: combinação de requisitos do Direito Material e do direito processual	30
3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	34
3.1. Ampliação da cláusula geral de negociação processual.....	34
3.3 negócios processuais atípicos	37
3.4. Autonomia das partes.....	39
3.3.1. Autorregramento da vontade das partes	41
3.4. Atuação das partes como limite à atividade do juiz.....	42
3.5. Desafios acerca de limites ao negócio jurídico processual	43
4. CONCLUSÃO.....	47
Referências bibliográficas.....	48

INTRODUÇÃO

Atualmente, no ponto de vista acadêmico e doutrinário, há grande estudo para abordar a perspectiva das convenções, isto é, a aplicação no direito processual.

Há anos, ou melhor, desde os primórdios, a discussão foi baseada na possibilidade de que as partes convencionassem para reger o procedimento que iriam se submeter para dirimir questões litigiosas. No passado, tínhamos a figura da *litiscontestatio*, conhecida como uma ideia privatista, pela qual as partes teriam plena capacidade para delimitar o objeto litigado, com posterior decisão sobre a respectiva matéria por um pretor.

Essa figura, no entanto, deu lugar para a ideia publicista. Diversas premissas foram abordadas pelos doutrinadores, tendo inúmeras perspectivas. Porém, um entendimento era pacífico, o Estado teria papel principal para apaziguar os conflitos sociais, cenário que não daria margem para prerrogativas do interesse privado.

O crescimento das grandes metrópoles foi essencial para evidenciar a ultrapassada ideia publicista, as quais não acompanhavam o crescimento populacional e, por conseguinte, os litígios que os rodeavam. Assim, em um sobressalto, retoma-se o estudo da convenção processual.

No Brasil, houve certo receio pelos negócios jurídicos processuais, tendo sido rechaçada pela doutrina, entretanto, recorre-se à doutrina e a jurisprudência. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal consolida a súmula nº 335 que valida o foro de eleição. Ainda, no Código de Processo Civil de 1973, parte da doutrina reluta para aceitar a aplicação das convenções processuais, com a premissa de que a cognição processual exigiria prescrição legal e, para tanto, não teria sido expressa no ordenamento jurídico.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 confere máxima importância às audiências conciliatórias, organizando-se para ampliar a relevância da vontade das partes e positiva a cláusula geral de negociação. Portanto, ao menos, tem-se uma nítida priorização pela convenção processual, centrando o juiz como orientador do procedimento, a fim de que se priorize a forma que não viole a ordem pública.

Portanto, com a inovação legislativa, o instituto é abordado na questão processual, pela qual se analisa o plano de sua validade, respectivamente, nos elementos de existência, validade e eficácia. Além do mais, a correção com requisitos do direito material.

Com o instituto positivado, chega-se a conclusão de sua aplicação no processo civil brasileiro.

Entretanto, no cenário doméstico, vislumbra-se doutrina minoritariamente ferrenha quanto a sua aplicação. Nesse ponto, embora haja divergência doutrinária, apresenta-se no diploma processual diversos dispositivos que reforçam a ideia da convencionalidade e autonomia das partes, inclusive com o permissivo de negócios processuais atípicos.

Assim, com a inclusão da cláusula de atipicidade do negócio processual, o trabalho tem por finalidade verificar a atuação das partes como limite à atividade do juiz, ao qual deve ser pautada pelos princípios basilares, insculpidos na Carta Magna e no Código de processo Civil.

Por fim, expondo os desafios que terão de ser enfrentados, tanto pela prática forense quanto pela jurisprudência, a fim de que o instituto seja corretamente aplicado, em vias de garantir a igualdade material, dentro de limites objetivos e subjetivos da matéria.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Origem do tema negócios jurídico processual

A ideia de *negócio jurídico processual* remonta aos primórdios, isto é, ainda no direito romano. A prática era consagrada pela voluntariedade e liberdade contratual das partes, termo conhecido por *litiscontestatio*.

Como se sabe, e é denominada cientificamente nos dias atuais, a *litiscontestatio* detinha contornos privatistas. O processo era desenvolvido, sobretudo, por uma divisão de procedimentos em duas fases. A primeira fase (*in iures*) fixava pretensões das partes, que compareciam em juízo e firmavam um acordo comprometendo a aceitar a decisão futura, enquanto, a segunda fase (*apud iudicem*), se iniciava após a *litiscontestatio*, sendo julgado o que se delimitava como objeto litigado pelas próprias partes.

Nas duas primeiras fases, como padrão comparado, a *litiscontestatio* pode ser visualizada como um instrumento semelhante ao sistema arbitral.

No entanto, séculos mais tarde, na Alemanha, sob a ótica do publicismo processual, o formato privatista é abandonado. Nesse cenário, assenta-se a ideia de conceber uma relação processual como ramo do direito público, logo, conceder ao juiz maiores poderes, desde que, respeitando regras cogentes e imperativas. Para tanto, é negado a natureza contratual do processo, além de citar a *litiscontestatio* como tradição a ser esquecida.

Neste entendimento, e virada de concepção histórica, o estudo foi posicionado no centro entre publicismo e privatismo. O que, na lógica predominante, não haveria qualquer possibilidade de conciliar uma suposta autonomia das partes na definição dos rumos do procedimento com a presença do Estado e os interesses públicos.

Sob esse prisma, as referências doutrinárias e jurisprudenciais às convenções processuais se vislumbraram anacrônicas, a partir do avanço privatista dado ao processo.

Entretanto, em leves sobressaltos, a partir do século XIX o tema ganha traços de contemporaneidade e, embora tenha sido aprofundado e teorizado na literatura estrangeira, no Brasil os acordos processuais são esquecidos ou, até mesmo, rejeitados.

1.2. Dos acordos processuais a partir do século XIX

Nesse diapasão e devido a melhor entendimento do tema na conjectura atual, é imperativa uma digressão histórica para reconstruir a evolução do tema e quais caminhos foram traçados, tanto na doutrina estrangeira quanto nacional, até chegar aos dias atuais.

Ainda no século XIX, o conceito de acordo ou contrato processual é tratado profundamente por Josef Kohler, sustentando que a vontade das partes pode ser orientada negocialmente para produzir efeitos no processo.

Parte-se, então, uma ampla ideia de convencionalidade processual, sob o entendimento de que, toda vez que o ordenamento der ensejo a opções de interferências no procedimento, as partes detém faculdade de exercê-las por contrato.

A partir daí, a literatura germânica é preponderante na discussão do tema dos acordos processuais. Assim, a título exemplificado de convenções, segundo Josef Kohler (1887) citado por Antonio do Passos Cabral (2018) teríamos inúmeras referências tais como “àqueles para exclusão de competência em geral (como os que suprimem uma instância), para atribuição e prorrogação da competência, aqueles sobre as regras procedimentais em geral, sobre os fatos e a prova, contratos sobre exclusão de um procedimento especial e os pactos em execução¹”

Apesar disso, contrariamente ao pensamento proposto por Kohler, o Autor Oskar Von Bülow funda a escola publicista discorrendo sobre exceções e pressupostos processuais, a qual o processo é visto como público por englobar o Estado-juiz e, justamente por isso, ser inadmissível a convenção de particulares sobre os poderes do Estado-juiz.

Nesse cenário, em novo estudo, Bülow tece críticas quanto a “teoria da mutação”, segundo a qual as partes poderiam modificar, por sua vontade, o direito positivo vigente, pois as regras processuais são normas cogentes e, sua modificação, configuraria ofensa ao ordenamento legal.

As ideias de Bülow ganham terreno na Europa, privilegiando o caráter público decorrente da presença estatal e abstando os espaços para acordos processuais. Admite-se, porém, em um pequeno grupo de doutrinadores, que os efeitos de atos jurídicos que dependessem de uma atuação das partes seriam produzidos por força da lei e jamais pela vontade privada.

Ainda, com o respaldo de sustentar as ideias publicistas, Bülow sustenta que os atos jurídicos processuais seriam um ato unilateral praticado pela parte e dirigido exclusivamente ao juiz, sendo que o contrato ou acordo não adentrariam nesta categoria de atos jurídicos processuais, ante a natureza pública.

Parcela converge a este entendimento publicista, majoritariamente na Itália, assumindo a posição de Bülow que assimila o tema sob diferentes perspectivas, diante de admitirem os

¹ KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche Verträge und Creationen. Op. Cit, p. 130-164

acordos processuais, desde que dentro de um grau de admissibilidade, ou seja, com restrições legais e positivadas no ordenamento.

A esse respeito, elencam-se um rol de doutrinadores italianos fundadores do estudo do direito processual como ciência, entretanto que não se dedicaram a fundo sobre o tema.

Entre alguns doutrinadores, ressalta-se o papel desempenhado por Enrico Tullio Liebman², com grande influência na doutrina brasileira, que se posicionou contrário aos negócios processuais como categoria geral:

Não se requer absolutamente que seja voltado à obtenção de determinado efeito, não podendo ela tampouco determiná-lo e moldá-lo conforme melhor lhe agrade, porque o efeito já está fixado e preestabelecido em lei. Nisso, os atos processuais distinguem-se de outras categorias de atos jurídicos e especificamente dos negócios jurídicos.

Patente, portanto, a relutância adquirida pela doutrina brasileira quanto o estudo de convenções processuais, uma vez termos heranças que convergem com o ensino do processo como direito público.

1.3. Cerneda discussão – Privatismo ao Hiperpublicismo

Como bem ressalta Antonio do Passo Cabral³ ficou claro que o tema das convenções processuais coloca-se no centro do debate entre publicismo e privatismo porque reflete a tensão entre o processo e a vontade privada dos indivíduos envolvidos.

Desta assertiva, se for considerada a concepção pública da relação jurídica processual, predispõe diversas consequências para o direito processual, ante as consequências intrínsecas do instituto.

Isto porque, até o direito de ação, tradicionalmente considerado disponível, é teorizado como um meio para fins estatais, as quais teriam, sobretudo, como principal finalidade, a satisfação e proteção dos direitos subjetivos.

Com a evolução do estudo, e a partir de evoluções dos conceitos, aos poucos, extrai-se conclusões e consequências normativas que reforçavam as premissas publicistas, dentre alguns exemplos:

²LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. Cândido Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, vl.I, 1984, p.227.

³CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 104

- a) Estado como apaziguador dos conflitos sociais e, portanto, com prerrogativa que sobrepõem aos interesses privados das partes e que levariam à aplicação imperativa de regras legisladas;
- b) É concebida a idéia de que as normas processuais vigentes possuem como finalidade a ordem pública, em outras palavras, cogentes e estabelecidas em prol do interesse público. Além de serem inderrogáveis pela vontade das partes;
- c) O Estado-juiz visto como personagem central da relação jurídico processual, inclusive com a garantia de poderes oficiosos.

À luz dessas premissas, criou-se então uma cultura processual que via na lei a única fonte normativa no processo e no Estado-juiz a figura dominadora do procedimento. Diante disso, dado o caráter exacerbado aos poderes da figura estatal, a doutrina denomina essa nova vertente como hiperpublicismo.

1.4. Da retomada do tema no século XX

O avanço do publicismo manteve inóspito qualquer discussão acerca dos *negócios jurídicos processuais*, porém, no decorrer do século XX, a doutrina alemã retoma o estudo mediante diversas produções acadêmicas.

Exemplo disso, segundo Sachse (1929) citado por Antonio Passo Cabral (2018) é defendida a tese, dentro do direito processual, que tudo aquilo que não é proibido deve ser permitido, embora a ausência de proibição não leve necessariamente à aceitação. É imprescindível analisar, entre as normas processuais, quais são estabelecidas no interesse predominante das partes, além de verificar os limites da negociação processual.⁴

Partidários na doutrina, entretanto, elaboraram novas teorias quanto a admissibilidade das convenções aplicáveis ao direito processual. Entre algumas, há o método indutivo elaborada por Baumgärtel, que visou o estudo das convenções típicas, previstas em lei, para analisa-las no contexto da teoria geral dos atos processuais. Outro precursor do estudo, alguns anos mais tarde, Peter Schlosser desenvolve a ideia de *in dubio pro libertate* delineado o estudo aos atos processuais consensuais.

Com o advento de novos estudos, diversos ensaios e textos são publicados, porém, não são passíveis de alterar as concepções publicistas arraigadas.

⁴SACHSE, Beweisverträge. Zeitschrift für deutschen Zivilprozeb, ano 54, 1929, p.412 “es gilt nicht, was nicht erlaubt ist, ist verboten, sondern, was nicht verboten ist, kann erlaubt sein”. (Trad: “Não vale a regra ‘o que não é permitido, é proibido’. Ao contrário, o que não é proibido, pode ser permitido.”)

Como visto, em que pese a retomada do tema, a produção é ínfima em face de posição majoritária da doutrina quanto a admissibilidade de convenções processuais. Contudo, pela pertinência, o tema dos acordos processuais passa a ser aplicado na prática jurisprudencial francesa, principalmente pelo favorecimento preceituado no artigo 34 da Constituição da França que não prevê reserva de lei para regular o direito processual civil⁵, dando margem para convenções ao procedimento processual.

Assim, com a experiência francesa, bem como com as mudanças culturais, há uma crescente necessidade de flexibilização nas normas procedimentais, as quais não acompanham os avanços das grandes metrópoles e, por conseguinte, os litígios que os rodeiam, diante de inúmeras especialidades de cada região. Isto acarreta na inovação e aplicação das convenções processuais, tanto nos países de *common law*⁶ quanto nos países de tradição romano-germânica.

Ainda que tenha sido teorizado e aprofundado o estudo, o tema *negócio jurídico processual*, sobretudo no Brasil, se mantém silente, quicá pela inaplicabilidade ou desconhecimento forense, ou pela simples omissão por especialista a teor de igual semelhança na literatura italiana.

1.5. Aplicação imediata no Brasil e doutrina brasileira

O Código de 1939 abriu uma lacuna acerca da aplicabilidade dos negócios jurídicos, principalmente no tocante à validade de certas cláusulas.

Nesse diapasão e devido à necessidade de uma regulamentação mais ampla, consequência da complexidade da relação civil interpessoal concreta, recorreu-se, como ocorre até os dias atuais, à doutrina e à jurisprudência, ou seja, aos órgãos judiciários.

Nesse cenário, ainda em 1959, José Joaquim Calmon de Passos⁷ inaugurou entendimento favorável ao reconhecimento dos negócios jurídicos processuais. Em suma, defendeu posição intermediária ao concluir pela admissibilidade dos negócios jurídicos processuais, desde que submetidos à homologação do juiz.

⁵ Art. 34. La loi fixe les règles concernant: (...) la détermination des crimes et délits ainsi que les peines qui leur sont applicables ; la procédure pénale ; l'amnistie ; la création de nouveaux ordres de juridiction et le statut des magistrats ; (...) (Trad: "A lei fixa as regras concernentes: (...) à determinação dos crimes e delitos, bem assim as penas que lhe são aplicáveis; o processo penal; a anistia; a criação de novos ramos da jurisdição e o estatuto dos magistrados").

⁶ *Carnival Cruise v. Shute*, 499 U.S. 585 (1991), p. 587-588, 593-594

⁷ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A nulidade no processo civil**. Tese de livre docência apresentada à UFBA. Imprensa Oficial da Bahia, 1959, p.11 e ss.

Diante desse contexto, o Supremo Tribunal Federal consolidou a súmula nº 335⁸ que validou o foro contratual para obrigações e direitos decorrentes do contrato, ainda que, o até então Código de Processo Civil de 1939, não fizesse menção ao foro de eleição.

Tal precedente figurou grande marco para o Direito Processual Civil Brasileiro. No transcurso dos anos, a questão se vislumbrou corriqueira quanto a sua aplicabilidade e pertinência, sendo assunto amplamente discutido no meio forense, razão pela qual o advento do Código de Processo Civil de 1973 enumerou possibilidades de convenções.

Contudo, o tema foi controvertido na doutrina. Pela linha doutrinária, parte entendia que o Código teria consagrado o tema por meio da previsão de uma cláusula geral de negócios jurídicos processuais, em contrassenso, parte assentava o entendimento de ter sido omissa o CPC/73.

A parcela divergente, qual seja, pela inaplicabilidade da cláusula geral, valeu-se da cognição que as situações processuais exigiriam prescrição legal e admitir a composição de interesse de particulares iria de frente à própria natureza procedimental, ferindo as normas cogentes e imperativas.

Aliados a esse juízo posicionou-se o ilustre mestre Cândido Rangel Dinamarco⁹, que concluiu pela inexistência dos negócios jurídicos processuais, uma vez impossível aplicarem, ao procedimento, os efeitos da autorregulação segundo a vontade das partes:

É forte a doutrina, na negativa da existência de negócios jurídicos processuais. (...) o processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes mas não lhes deixa margem para o auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos.

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara¹⁰ excluiu a possibilidade de existência do negócio jurídico processual ao entender que todos os efeitos processuais dos atos de vontade das partes estariam restritos à previsão legal.

Nessa lição, o posicionamento contrário à existência dos negócios jurídicos processuais fundou-se na concepção de que seus efeitos devem decorrer da vontade das partes, o que iria de encontro com o processo, cujos efeitos decorrem da lei.

⁸ Súmula 335 do STF: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 2. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009, p. 484.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo, Atlas, p. 276.

Por sua vez, Rogério Lauria Tucci¹¹, ponderou sobre o disposto no artigo 158 do diploma legal, pelo qual as partes, “consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produziriam imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Na prática, Tucci vislumbrou que o artigo retro citado faria menção aos casos da inércia e anuência implícita da parte e seus consequentes efeitos.

Partidário do entendimento, Pontes de Miranda¹² também reconheceu a constituição de negócio jurídico mediante a desistência, tanto recursal, quanto da própria demanda. Da mesma forma posicionou-se Luiz Fux¹³, que entendeu por reconhecer a existência excepcional dos negócios processuais.

Ainda, alguns doutrinadores, como é o caso de Rogério Tucci, reconhecem a própria inércia como constituinte de negócio jurídico processual. Para o eminente professor, tal constituição decorre justamente do reconhecimento da revelia e das consequências processuais e jurídicas da omissão.

Na esteira desse entendimento, Rogério Cruz e Tucci¹⁴ assevera que “além do efeito material, a revelia prova ainda importante reflexo no iter normal do processo, que desencadeia a precipitação temporal do encerramento da causa”

Depreende-se, portanto, que o CPC/73, em seu artigo 319, ao estabelecer a assunção dos fatos não contestados como verdadeiros, acaba por conferir ao contestante poder jurídico-processual¹⁵.

Também para o Professor Leonardo Greco¹⁶, que vislumbrou a matéria sob a luz do CPC/73, “*não comprometida a adequada cognição da causa pelo juiz, parece-me perfeitamente aceitável a regulação convencional do procedimento*”.

Mais adiante, o docente esclarece que prática de atos pelas partes, sem a rigorosa observância aos requisitos legais, corresponderia a fato do cotidiano forense. Veja-se:

¹¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. vol. 54. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 190-192.

¹² MIRANDA, Pontes de. **Convencões das partes sobre matéria processual**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.

¹³ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2004, p. 433

¹⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 250

¹⁵ Art. 319 do Código de Processo Civil de 1973: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

¹⁶ GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007, p. 25/26. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>>. Acesso em: 10/06/2018.

Assim, a prática de atos processuais pelas partes, sem a rigorosa observância dos requisitos estabelecidos pela lei, é fato do cotidiano forense, que não prejudica a validade da maioria dos atos assim praticados, na medida em que a sua finalidade foi atingida ou em que os requisitos inobservados não eram essenciais.

Ainda discorrendo sobre o tema, Greco sustenta a flexibilização do controle procedimental, a fim de que seja concedida maior liberdade às partes, ao declarar que o juiz teria, tão somente, o dever de zelar pela manutenção dos princípios e garantias que formam a ordem pública processual. Sobre tal orientação, observe-se:

Excluídos os casos de nulidades absolutas¹⁷, se o ato praticado por uma das partes deixou de observar algum requisito essencial imposto pela lei e a outra parte não alegou a sua nulidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, nem demonstrou ter sofrido algum prejuízo, a nulidade do ato estará sanada e o ato produzirá validamente, desde o momento em que foi praticado, todos os seus efeitos, sem que o juiz possa ter nesse resultado qualquer ingerência. Se o vício do ato é uma mera irregularidade, ou seja, o descumprimento de um requisito meramente útil do ato, o juiz pode exigir que a parte o regularize, se for possível. Mas se o juiz não atentar para tão leve defeito até o final do processo, a prestação jurisdicional será plenamente válida e o vício estará totalmente sanado. Enfim, o juiz deve velar pelo núcleo duro de princípios e garantias que formam a ordem pública processual, aceitando que as partes disponham com liberdade sobre a marcha do processo, desde que respeitado esse mínimo irredutível

Por fim, oportuna a alusão ao parecer de Julio Guilherme Müller¹⁸, que afirmou:

A simples possibilidade (desejável, diga-se de passagem) de conciliação quanto ao direito material já autorizaria a inspirar uma maior reflexão a respeito dos limites de uma convenção processual, ou ajuste do procedimento, no interesse das partes e da liberdade (autonomia da vontade).

Vale lembrar que desde a data de assinatura do ato que criou a comissão para elaborar o anteprojeto da lei, em 01/10/2009, o NCPC tramitou por cinco anos até a aprovação do texto final do projeto pelo Senado, em 17/12/2014. Ao longo do tempo, foram realizadas diversas audiências públicas que incluíram a abertura de debates com ilustres processualistas para sugestões legislativas. Destarte, percebe-se a primazia da democratização do texto legal.

Nesse sentido, o código, embasado no formalismo constitucional democrático, não só reproduziu o previsto no artigo 158 do diploma anterior, mas cuidou de ampliar

¹⁷As nulidades absolutas, que podem ser decretadas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, decorrem de violações a normas cogentes que tutelam interesses indisponíveis. Assim, uma vez acometido de nulidade absoluta, o ato não pode ser aproveitado, devendo ser desconsiderado totalmente e novo ato realizado em seu lugar (no mesmo sentido, ASSIS, Carlos Augusto de; CARACIOLA, Andrea Boari; CARVALHO, Milton Paulo de; DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 380).

¹⁸MÜLLER, Julio Guilherme. **Convenções processuais**. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, n. 5, 2014, p. 68

manifestamente os negócios processuais típicos. Se na vigência do Código de 1973 pairava dúvida sobre o assunto, o Novo Código de Processo Civil, notadamente, encarregou-se de saná-la.

O Código de 2015, além de prezar pela solução autônoma de conflitos, uma vez que conferiu especial importância às audiências conciliatórias e de mediação, organizou-se no sentido de ampliar a relevância da vontade das partes a fim de assegurar a busca pela adequação procedimental.

Com vistas a reduzir o paradigma exclusivamente estatal e frear o excessivo protagonismo judicial, o Novo Código de Processo Civil confere ao juiz a condição de intermediador da relação *inter partes* e acaba por garantir a igualdade material entre os litigantes, que passam a ter maior liberdade para deliberar acerca do procedimento, estabelecendo-o de modo que facilite sua aplicação concreta às necessidades peculiares de cada caso específico.

Uma vez cristalino esse propósito, imperioso seja analisado com maior desvelo o artigo 190, *caput*, que introduz uma cláusula geral de convencionalidade processual:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Sobre o preceito, que será considerado minuciosamente mais adiante, inferiu Antonio do Passo Cabral¹⁹:

Nesse quadro de permeabilidade às convenções, o sistema abre espaço considerável para a atuação das partes não apenas para complementar a lei (como queria Büllow), mas efetivamente parra derroga-la, evitando a aplicação da regra legislada em favor da norma convencional.

Dessa forma, sugere o doutrinador que, com a promulgação do novo código, as regras procedimentais expressamente previstas em lei passaram a atuar de forma subsidiária às convencionadas. Isto é, só há de se falar em aplicação do procedimento previsto em lei nos casos em que não haja disposição entre as partes.

Em contrapartida à autonomia da vontade das partes que, como discorrido, têm no juiz personagem orientador do procedimento, é certo o dever de atuação das convenções de forma

¹⁹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 147.

a não violar a ordem pública judicial e com o fim de racionalizar o procedimento segundo os princípios da boa-fé e da cooperação. Nesse sentido, esclarece o célebre docente Flávio Luiz Yarshell²⁰:

A abertura que oCPC 2015 dá às partes, para que exerçam a autonomia da vontade em matéria processual não deve ser encarda apenas como uma oportunidade para o exercício da criatividade dos advogados. Como já foi dito, regras processuais convencionais, que alterem as opções feitas pelo Legislador, devem ser pensadas como forma de trazer resultados relevantes para racionalização do processo. Por isso é que a lei falou em mudanças no procedimento para 'ajustá-lo às especificidades da causa'.

Da mesma forma ensina o Professor Antonio do Passo Cabral²¹:

Outra observação importante é que o acordo processual, como vimos no Cap. 1, é pautado por interesses comuns ou convergentes. E, dentro da principiologia do processo civil contemporâneo, iluminada pela boa-fé e a cooperação, que prega a autocomposição e a consensualidade, os litigantes não devem mais ser vistos como inimigos em duelo, pois há espaço para acordos processuais entre eles mesmo que sejam adversários no conflito. Se esta lógica da cooperação impacta até o processo judicial contencioso, com muito maior razão devemos ter em mente que, por ocasião da celebração de convenções processuais, as partes no acordo devem ser concebidas como parceiros (Vertragspartner).

De todo modo, a sistematização do NCPC imprime a ideia de inovação pautada na participação das partes por meio da inclusão dos negócios processuais, que acabam por democratizar o processo civil, atendendo aos preceitos constitucionais. Como bem colocado por Yarshell, o NCPC talvez produza maior exercício da autonomia pelas partes que, conforme noticiado, não vinha sendo exercitada durante a vigência dos diplomas precedentes.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu historicamente a fim de proporcionar maior maleabilidade procedimental, em oposição ao positivismo ortodoxo. O NCPC, ao democratizar a prestação jurisdicional e permitir uma maior participação das partes no processo e na decisão do Estado-juiz, tornou superada a questão que orbitava a existência do negócio processual, sobejando-se apenas a necessidade de sua conceituação e delimitação.

²⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?**.

Disponível em:

<edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458322/mod_resource/content/0/YARSHELL%2C%20Flavio%20Luiz.%20Convenção%20das%20partes%20em%20matéria%20processual%20rumo%20a%20uma%20nova%20era.pdf>.

Acesso em: 04/07/2018.

²¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 219-220.

2. CONVENÇÃO DAS PARTES EM MATÉRIA PROCESSUAL

2.1. Terminologia

Em princípio pondera-se pela uniformidade de pensamento a respeito da terminologia do instrumento de negócio jurídico em matéria processual. Alguns autores utilizam indistintamente o termo “contrato”, “acordo”, “pacto”, “convenção”, e outras, o que acarreta na imprecisão terminológica.

A terminologia não interfere nos efeitos do instituto, tampouco em seu pressuposto, validade e eficácia. Todavia, ainda que não se tenha uma expressão “incorreta”, cabe pontuar, por uma boa técnica, a melhor definição que se adegue ao fenômeno da negociação bilateral no direito processual.

Na doutrina contemporânea brasileira, em textos como de Barbosa Moreira e Robson Renault Godinho, adota-se o vocábulo “acordo”, também entendido por “convenção”, por expressar uma união de vontades.

Em contrapartida, opõe-se ao termo “contrato”. O termo está ligado a uma ideologia patrimonialista e obrigacional. As partes, em regra, unem interesses subjacentes, seja diverso ou contraposto, o que não condiz com o escopo e objetivo dos negócios jurídicos.

Assim, o termo acordo ou convenção, agrupando questões de ordem material e processual, parece-nos mais adequada ao uso para definir os negócios jurídicos. Sob esse prisma, o Código de processo Civil adota a terminologia em inúmeros artigos (arts. 62; 168; 190; 260, §3º; 313, II; 337, X; 362, I; 364 §1º ; 373, §3º; 471; 485, VII; 509, I; 649; 730; 869; 1015, III)

2.2. Conceito

Para entender o conceito dos negócios processuais, é imprescindível analisar e delinear as questões doutrinárias aventadas na atual conjectura. A questão é controversa, adotaram-se diversos critérios, tais como a sede em que é celebrado o negócio, os sujeitos que convencionam, os efeitos ou objeto do acordo, a norma aplicável, entre outros.

Nesse cenário, oportuno trazer ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini²² que entendem os negócios jurídicos como sendo uma “*modalidade de ato jurídico*

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil – teoria geral do processo**. vol. 1. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.513.

²² NOGUEIRA, Pedro Henrique. apud DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 659-660.

(em sentido amplo) cujo conteúdo e específicos efeitos são delineados pela manifestação de vontade do sujeito que o celebra”.

Na visão dos autores Freddie Didie Jr. e Pedro Henrique Barbosa Nogueira, o negócio jurídico processual tem ênfase na escolha da categoria jurídica e na definição dos efeitos. Conforme obra²³, lecionam:

Fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Nessa valoração, salientam a existência de restrições à autonomia das partes, no entanto, incluem uma “barreira” que limita o autorregramento da vontade das partes. O limite pode se dar por normas cogentes (quando restaria apenas a escolha do ato jurídico a ser exigido).

Por sua vez, para Flávio Luiz Yarshell²⁴, discorre que:

Isso quer dizer apenas que a jurisdição é forma de poder, que envolve a capacidade de decidir e de impor decisões. Isso não parece impedir que os sujeitos parciais declarem vontade de que o negócio exista, seja válido e eficaz, o que existe é a sujeição do órgão jurisdicional – estatal ou arbitral

Yarshell admite a possibilidade dos negócios jurídicos processuais, em dissonância à parcela doutrinária que não admite a existência perante a jurisdição estatal. Entretanto, para surtir efeitos na declaração de vontade dos sujeitos processuais, o negócio teria – e tem – de cumprir pressupostos para que se torne válido e eficaz.

Como definido por Marcos Bernardes de Mello²⁵:

“negócio jurídico é o fato jurídico, cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites pré-determinados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico”.

Ainda, como leciona Pedro Henrique Nogueira²⁶:

²³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; DIDIER JR., Fredie. Teoria dos fatos jurídicos processuais, Op. cit, p.59-60

²⁴ YARSHELL, Flávio Luiz – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.77

²⁵ MELLO, Marcos Bernardes de, Teoria do fato jurídico: plano da existência, 14ed., ver. São Paulo: Saraiva, 2007, p.153

Pode-se, aqui, definir o negócio processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. No negócio jurídico, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação.

Pelo posicionamento doutrinário é pacífico a concepção de que os sujeitos possuem poder de escolha para adotar critérios processuais para estruturar o conteúdo jurídico. Todavia, vislumbra-se divergência quanto ao critério de validade.

Para alguns doutrinadores, como se vê pela lição de Pedro Henrique Nogueira, a validade deve respeitar limites fixados no próprio ordenamento jurídico. Por seu turno, Marcos Bernardes de Mello vai além, determina que a declaração não apenas respeite os limites pré-determinados, como também consigna a possibilidade de uma ampliação variável.

Neste ponto, parece convincente que o negócio jurídico não está restrito apenas às declarações de vontade em critérios pré-estabelecidos pelo ordenamento jurídico, mas, em sentido complementar e mais abrangente, tem-se a possibilidade de serem exercidas em sentido mais amplo, não prevista pelo legislador.

Importante mencionar a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos, lastreado na cláusula geral de negociação sobre o processo, prevista no art. 190 do Código de Processo Civil que concretiza o princípio do autorregramento processual.

Portanto, com o advento do novo código de processo civil, vislumbra-se uma ampliação dos negócios jurídicos processuais. Não mais se discute a existência e validade no processo em critérios pré-estabelecidos. Isto é, os sujeitos detêm o poder para delimitar deveres e ônus processuais, cabendo ao Juiz verificar os limites fixados no regramento jurídico, porém, incontroverso que a cláusula geral permitiu uma abrangência maior das convenções, conhecida por negociação processual atípica.

A discussão sobre a existência dessa categoria processual, ao menos no direito brasileiro, parece, agora, obsoleta e inócua.

2.2.1 Planos da validade: Existência, validade e eficácia

Importante pontuar que as convenções processuais possuem autonomia em relação ao direito material.

Essa independência não vincula as convenções como se fosse um mero complemento, algo acessório ou secundário que esteja subordinado às regras do direito privado. Ao

²⁶ NOGUEIRA, Pedro Nogueira – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.96

contrário, os acordos processuais devem ser compreendidos como independentes dos negócios jurídicos de direito material.

Significar dizer que, eventual invalidade do negócio jurídico material, não acarretará na invalidade, em regra, das disposições processuais.

Daí porque o estudo dos elementos porque, em se tratando de um negócio jurídico autônomo, nada mais justo que seja analisado perspectivas que lhe conduzam à sua “vida jurídica perante o jurisdicionando - poder estatal ou arbitral”.

Antonio Passos de Cabral²⁷ esclarece que “assim como os atos jurídicos em geral, os acordos processuais podem ser analisados em três planos: existência, validade e eficácia”.

Ainda, elucida Flávio Luiz Yarshell²⁸:

Em termos pragmáticos, parece possível passar ao largo de tais polêmicas (conquanto relevantes), bastando que o exame das convenções das partes em matéria processual civil seja feito sob a metodologia empregada para a análise do negócio jurídico, tomando-se os planos da existência, validade e eficácia.

Dessa forma, a doutrina concorda e reconhece a autonomia das negociações processuais, desde que observado pressupostos constitutivos para seu suporte fático.

2.2.1.1.Elemento da existência: forma

A forma é relevante para atribuir ao ato jurídico uma esfera de segurança entre os sujeitos processuais, bem como ao Juiz, responsável por observar o respeito aos limites impostos no ordenamento jurídico.

Todavia, a forma é controversa na doutrina, não há um consenso pela formalidade que deve ser abalizada.

Consagra alguns doutrinadores, em doutrina recente, a desnecessidade de forma escrita. Seguem essa linha de raciocínio em vista de excertos legais das normas do direito privado (art. 104, III; 107 e 166, IV, todos do Código Civil), como daqueles do direito processual (art. 154 e 244 do CPC/73; art. 188 e 277 do CPC/15)²⁹

Não obstante, consagra Antonio do Passo Cabral³⁰:

²⁷ CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 290.

²⁸ YARSHELL, Flávio Luiz – *Negócios Processuais*, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.77

²⁹ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coordenador). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.441 ss; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo Civil*. Op. cit., p.121; ATAIDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Distribuição do ônus da prova por convenção processuais*. Op. cit., p.413

³⁰ CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 329

“Não há forma rígida para os acordos processuais. Mas é curioso notar que parte da doutrina, ainda apegada à forma legal, tipificada, insiste em afirmar que as convenções processuais só podem ser celebradas na forma escrita. (...) Consoante o princípio da liberdade das formas, vigente no sistema processual brasileiro, não há exigência de que os acordos processuais tenham forma escrita para que sejam considerados válidos. A convenção processual pode ser escrita ou verbal, podendo ser celebrada oralmente tanto em procedimentos informais e simplificados, como os Juizados Especiais, quando no procedimento comum (em audiência).

Ainda, o celebre Fredie Didier Jr. não se atenta tão somente a forma dos negócios jurídicos típicos, mas, também, tece breves considerações sobre as forma do negócio jurídico atípico. Leciona³¹:

A consagração da atipicidade da negociação processuais liberta a forma com o que o negócio jurídico se apresenta. Assim, é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentando por documento formado extrajudicialmente ou em mesa de audiência, et.

Entretanto, em contrassenso, Flávio Luiz Yarshell discorre que é necessária a forma escrita. Esclarece, ainda que uma declaração seja manifestada oralmente em audiência, tal declaração é reduzida a termo. Traz a máxima do brocardo “o que não está nos autos não está no mundo” para ressaltar a importância do princípio do contraditório, a vista de garantir o acesso a todos que se habilitem no processo ou, eventualmente, até depois de encerrado o processo.

Ou seja, a forma irá atribuir a segurança necessária para que a convenção processual surta efeitos. Entretanto, controvertido o tema quanto a necessidade da forma escrita.

A nosso ver, correta a lição de Flávio Luiz Yarshell, tendo em vista que a declaração de vontade, ainda que tenha sido tomada oralmente, terá de ser reduzida a termo, configurando-se, ao final, em forma escrita.

Logo, não se discute a declaração, - tácita ou expressa, oral ou escrita – permitindo-se todas as disponíveis em ordenamento jurídico às partes, porém, uma vez declaradas, verifica-se a necessidade da formalidade escrita.

2.2.1.2. Elemento da existência: objeto

Conforme dispõe o art. 190 do CPC/15, o acordo processual estipula regra de procedimento ou cria, modifica, extingue situações jurídicas processuais³². Nele é dado o

³¹ DIDIER JR., Fredie – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.119

³² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações Jurídicas Processuais. in DIDIER JR. Fredie(org.). Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial – segunda série. Salvador: Jus Podivm, 2010.

poder de regular condutas humanas, a serem realizadas perante o jurisdicionando e, por finalidade, produzir efeitos sobre ele.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A premissa advém da clausula geral de convenção processual no artigo supracitado do Código de Processo Civil. Ela dispõe que, em direito que se admita autocomposição, é lícito as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre questões processuais.

Isto é, concede uma posição privilegiada aos sujeitos para que tomem condutas voluntárias aptas a gerar efeitos processuais. Sob esse ângulo, o objeto do negócio processual é dado por seus elementos categoriais essenciais ou inderrogáveis (YARSHELL, 2017).

Nesse sentido, continua Yarshell “o negócio processual também pode apresentar elementos particulares, sempre voluntários, de conteúdo indeterminado (a tornar praticamente impossível seu exame de forma exaustiva). Dentre os mais comuns estão eventuais termos, condições e até mesmo encargo, se for possível que se estabeleça – e, portanto, que se restrinja – eventual liberalidade”³³.

A riquíssima obra de Antonio do Passo Cabral analisa o objeto por inúmeras vertentes, as quais não serão abordadas em sua totalidade, porém que forcem menções.

Entre elas, a mais importante enquadra-se a licitude, um dos requisitos que impacta a validade do negócio jurídico. Desse enquadramento, Passo Cabral busca definir e identificar os limites das convenções para não esbarrarem em eventual ilicitude, de modo que não comprometam o seu objeto fixado pelas partes.

Assim, o art. 190 do CPC admite a mudança no procedimento em direitos “disponíveis” como àqueles que podem ser objeto de acordo. Todavia, não é fácil precisar o conteúdo da “disponibilidade” sobre o processo.

³³ YARSHELL, Flávio Luiz – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.78

A esse respeito, é comum a associação do conceito de disponibilidade com os direitos patrimoniais³⁴, outros ligam a disponibilidade à renunciabilidade³⁵, há ainda aqueles para quem a disponibilidade é um predicado próprio de situações jurídicas alienáveis³⁶, enquanto a intransmissibilidade do direito significaria a sua indisponibilidade³⁷. Há também autores que defendem ser indisponível o que não pode ser objeto de transação³⁸.

Em suma, não há uniformidade conceitual, nem na doutrina, nem na jurisprudência. Por isso, Antonio do Passo Cabral discorre que os parâmetros são imprecisos, propondo, por conseguinte, outros critérios que definam melhor o objeto das convenções para sua validade no campo jurídico.

Diante disso, propõe limites gerais para controle do objeto, abordando, para tanto, (i) a reserva de lei, em que a vontade das partes não lhes autoriza, por acordo, criar uma regra que pudesse derrogar a norma geral, (ii) princípio da boa-fé e da cooperação e (iii) igualdade e equilíbrio de poder nas convenções, proteção aos vulneráveis como limite à autonomia da vontade.³⁹

Portanto, o objeto, como elemento de existência, é tema controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma vez que estão contidos métodos intrínsecos que devem respeitar a legalidade e obedecer a critérios predispostos no ordenamento.

2.2.1.3. Elemento da existência: agente, lugar e tempo

O negócio processual pressupõe a existência de sujeitos ou de agentes. Os sujeitos são os protagonistas da relação material controvertida, de tal modo que podem celebrar o acordo processual previamente ao surgimento do conflito, projetando o procedimento a ser adotado no processo.

Não estão, contudo, restritos a convenção pré-processual, uma vez que podem fazê-lo depois do surgimento do litígio e até durante o processo, em qualquer de suas fases, em sede recursal e até na execução.

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v.1, p. 55

³⁵ contra, LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da arbitragem, nº8, abr-jun, 2000, p. 351

³⁶ MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.3 ss; BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem nos termos da lei nº9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014, p.12

³⁷ CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral. Harvard Law Review, vol. 85, 1972, p. 1092: “na entitlement is inalienable to the extent that its transfer is not permitted between a willing buyer and a willing seller”.

³⁸ SCAVONE JR., Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. São Paulo: RT, 2014, p.25-28; GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitrabilidade no Direito brasileiro e internacional. Revista de Direito bancário, do mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 12, abr-jun, 2001, p.288-292.

³⁹ CABRAL, Antonio Passos. Convenções Processuais. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 360 e ss

Partindo dessa premissa, o próprio CPC/15 estimula a prática da autocomposição, inclusive os acordos processuais, quando celebrados incidentalmente, sejam firmados em audiência de mediação ou conciliação (art. 333 do CPC/15), perante câmaras privadas credenciadas (art. 168 do CPC/15) – quanto em qualquer outra audiência realizada no processo.⁴⁰

Vale pontuar a lição de Flávio Luiz Yarshell⁴¹:

O negócio processual exige sujeitos “plenamente capazes” (art. 190, caput). Isso exclui a possibilidade de que seja celebrada por absolutamente incapazes – ainda que na pessoa de seus representantes legais – e por relativamente incapazes – mesmo que regularmente assistidos. Mas, há relevância na distinção ente essas duas situações porque o vício de incapacidade relativa gera anulabilidade do ato (CC, art. 171, I), enquanto a absoluta gera a nulidade (CC, art. 161, II), com diferentes regimes, conforme regras dos artigos 168 e 177 do Código Civil – especialmente quanto ao meio de reconhecimento do vício.

A validade dos acordos processuais está condicionada a capacidade dos agentes em praticarem os atos de convenção processual, sendo que seu vício pode ser suprido e ratificado, atendendo-se ao disposto no artigo 172/175 do Código Civil.

Em relação ao tempo, o negócio tem um determinado lapso temporal na cronologia de um processo, portanto, este é entendido como a data em que o negócio é celebrado.

Importante para fins de definir o respectivo conteúdo ou objeto – antes, durante ou em fase recursal do processo -, bem como para definir a legislação aplicável.

Por fim, o negócio jurídico tem um lugar. A importância do lugar se dá no campo da eficácia, a fim de que os sujeitos, bem como o Juiz, tenham pleno conhecimento do local em que os efeitos da tutela jurisdicional serão aplicados, noutras palavras, a base territorial.

2.2. Corregulação formal: combinação de requisitos do Direito Material e do direito processual

As convenções processuais possuem autonomia em relação ao instrumento que lhe dá eficácia para surtir efeitos. Significa mencionar que, eventual suscitação de nulidade ou anulabilidade do contrato, as cláusulas processuais surtirão efeitos para dirimir o litígio que venha a se iniciar, por exemplo em um contrato de direito material, tal como um contrato de compra e venda que se estipule cláusula do foro de eleição.

⁴⁰ CABRAL, Antonio Passos. Convenções Processuais. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 326.

⁴¹ YARSHELL, Flávio Luiz – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.86

A par desse juízo de valor, o ilustre Antonio do Passo Cabral afirma ser uma controvérsia superada na doutrina acerca da autonomia das cláusulas processuais. Para tanto, concluiu que a autonomia parte de uma liberdade que não deve ser submisso ao regramento do direito material, porque produz efeitos diversos. Segundo a lição⁴²:

Essa independência em relação ao instrumento deriva da idéia de que a autonomia das partes para conformar situações jurídicas processuais não é um mero complemento da liberdade no direito material, algo acessório e secundário que pudesse ser entendido como subordinado às regras do direito privado. Ao contrário, os acordos processuais devem ser compreendidos como independentes dos negócios jurídicos de direito material porque os atos processuais em geral produzem efeitos diversos de um negócio jurídico material similar⁴³. Trata-se de separar o negotium do instrumento, inclusive apartando os aspectos que tocam direito material daqueles que envolvem o direito processual⁴⁴.

Todavia, os negócios jurídicos processuais devem respeitar o direito substancial e material. Ainda que a regra seja a independência das convenções processuais, é certo que, por vezes, o direito visado pelas partes (direito material) impactará os requisitos da validade dos acordos sobre os processos e seus limites.

Também para Antonio do Passo Cabral⁴⁵ que “*é permitir aproveitar as convenções sobre o processo quando o contrato seja invalidado ou resolvido por alguma causa de ineficácia. A ineficácia do contrato de direito material não atinge, como regra, o acordo processual.*”⁴⁶”

Mais adiante, o docente esclarece que os acordos processuais são espécies de negócio jurídico. Portanto, o intérprete, a partir de alguma disposição, pode adaptá-la para aplicar a teoria geral dos negócios. Veja-se:

Portanto, aplica-se aos acordos processuais a sistemática da teoria geral dos negócios, regulada no direito civil, podendo o intérprete partir de algumas disposições do direito privado, adaptá-las e as aplicar aos acordos processuais no que tange aos requisitos, efeitos, limites à autonomia privada⁴⁷, sempre com o cuidado de tratar-se de uma espécie peculiar de negócio jurídico afeta ao ambiente publicista que é o processo.

⁴² CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 284

⁴³ HASEMEYER. Ludwig. *Partevereinbarungen uber prajudizielle Rechtsverhältnisse: Zur Fragwürdigkeit der Parteidisposition als Urteilsgrundlage*. Op. cit., p.219; WAGNER Gerhard. *Prozessverträge*, Op. cit., p.278 ss.

⁴⁴ BLANCHIN, Ctaherine. *L'autonomie de La caluse compromissoire: um modele pour La clause attributive de Jurisdiction?* Paris: LGDJ, 1995, passim.

⁴⁵ CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 284

⁴⁶ CADIET, Loic. *Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de La contracualización Del proceso y de La justicia em Francia*. Op. cit., p.3

⁴⁷ HASEMEYER. Ludwig. *Partevereinbarungen uber prajudizielle Rechtsverhältnisse: Zur Fragwürdigkeit der Parteidisposition als Urteilsgrundlage*. Op. cit., p.219; WAGNER Gerhard. *Prozessverträge*, Op. cit., p.212.

Ainda discorre que embora aplicáveis, nem todas as regras de direito material da teoria dos negócios jurídicos poderão ser sempre e sem restrições transpostas para o direito processual.

No entanto, cabe alusão ao parecer de Trícia Cabral⁴⁸, afirmando que há distinção à aplicação dos institutos em nosso ordenamento jurídico para as convenções processuais, em um sentido aplicar-se-ia o direito material para convenções extrajudiciais, ao passo que aplicar-se-ia o direito material e processual as convenções judiciais. Sobre tal orientação, observe-se:

O regime jurídico das convenções em matéria processual é responsável por estabelecer os parâmetros de tratamento e formas de funcionamento do instituto em nosso ordenamento jurídico processual. Inicialmente deve ser registrado que há diferença entre o regime jurídico das convenções firmadas extrajudicialmente e judicialmente. No âmbito extrajudicial adotam-se as normas de direito material para a sua constituição. Já no campo processual, devem ser respeitadas as regras de direito material e também as de direito processual, em uma espécie de regime jurídico misto”

Por fim, retomando a lição de Antonio do Passo Cabral, inferiu que essa visão não pode levar a adotar o entendimento de rejeitar por completo a utilização por analogia da regulação do direito privado, ou suplantá-la pelo direito público, tal como teria lecionado Trícia Navarro Cabral.

Sobre esse preceito, finaliza⁴⁹:

Então, na verdade, deve haver uma correção entre normas materiais e processuais, que se combinam na normatização dos acordos processuais. Essa combinação pode ser reconduzida à relação entre direito e processo, já bem delineada na doutrina processual⁵⁰, segundo a qual se deve enxergar uma conexão valorativa (Wertungszusammenhang) entre o direito privado e o direito processual civil⁵¹.

Há, todavia, patente controvérsia na doutrina para definir a aplicação correta, seja pela regra da teoria geral dos negócios, regulada no direito civil, seja por sua limitação para que

⁴⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual, Op. cit., p.18.

⁴⁹ CABRAL, Antonio Passos. Convenções Processuais. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 287

⁵⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 4ª Ed., 2006; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol.2, Op.cit.,p.32, 429 ss; CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Op. cot., loc. cit.

⁵¹ WAGNER, Gerhard. Prozeßverträge. Op. cit., p.60-61; SILVA, Paula Costa e Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material. Op. cit., p.316-317

não se sobreponha ao direito processual. Nesse cenário, adotamos a visão do eminente professor Antonio do Passo Cabral, para admitir a correção das convenções processuais com igual nível.

Em repercussões práticas, se um acordo processual e um contrato aparentar possível conflito aparente, não há hierarquia ou prevalência, sendo imperiosa verificar a extensão da manifestação de vontade das partes e dos fins almejados.

Assim, valorosa a lição que se extrai:

Então, não se deve pensar nos negócios jurídicos em geral nos negócios processuais em especial nem numa relação de absorção e prevalência, nem como âmbitos mutuamente excludentes. Antes, devemos combinar os dois campos atentando para suas aproximações e diferenças, a fim de extrair dessa combinação critérios para que o equilíbrio entre interesses públicos e a autonomia das partes preserve garantias fundamentais e a efetividade do processo⁵².

Conclui-se, portanto, pela autonomia das convenções processuais dentro dos contratos de direito material, sem, contudo, adotar prevalência de posições para enfrentar repercussões práticas, seja pelo direito material, seja pelo direito processual, analisando, sim, as vontades emanadas e finalidades almejadas.

⁵² WAGNER, Gerhard. Prozeßverträge. Op. cit., p.126 ss;

3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

3.1. Ampliação da cláusula geral de negociação processual

No Brasil, no início do século XXI, o tema negócios jurídicos processuais permanece um campo inexplorado por todos os setores jurídicos. Há breves ensaios ou pareceres que não possuíram, à época, condão a modificar a realidade na doutrina brasileira.

Exemplo disso, o Código de Processo Civil de 1939 foi silente quanto a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais o que contribuiu para um estudo escasso.

Por sua vez, pela perspectiva do Código de Processo Civil de 1973, percebeu-se um interesse do legislador em celebrar o negócio jurídico processual, respaldado na crescente literatura doutrinária alemã, tendo a máxima das convenções processuais disposta no artigo 158 do diploma legal⁵³.

Com a retomada do tema, a doutrina brasileira inicia a discorrer sobre a existência de negócios jurídicos processuais. Entre célebres doutrinadores, verificou-se uma nítida resistência, em atenção à linha publicista dada ao processo.

O ilustre Cândido Rangel Dinamarco⁵⁴ foi o mais ferrenho defensor da concepção publicista, negando a autorregulação do procedimento segundo a vontade das partes.

Na mesma concepção, Daniel Mitidieto⁵⁵, posicionou-se contrariamente a esfera de liberdade concedida aos sujeitos processuais, para tanto, afirmou que a liberdade dos sujeitos se restringe em exprimir sua vontade em praticar ou não o ato, não havendo autonomia sobre a conformação dos efeitos.

Todavia, em meados do Século XXI, especificamente em 1959, José Joaquim Calmon de Passos⁵⁶ defendeu favoravelmente o reconhecimento dos negócios processuais, em sua tese de livre-docência. Acompanhando a posição favorável, menção a restritas passagens de Frederico Marques⁵⁷, Lopes da Costa⁵⁸ e Machado Guimarães⁵⁹.

⁵³ Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 2. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009, p. 484.

⁵⁵ MITIDIETI, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, t. 2, 2005, p.15-16.

⁵⁶ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A nulidade no processo civil. Tese de livre docência apresentada à UFBA. Imprensa Oficial da Bahia, 1959, p.11 e ss.

⁵⁷ “Ato processual é aquele praticado no processo e que para este tem relevância jurídica. (...) No plano processual, esses atos traduzem e formalizam manifestações de vontade instrumentalizando o exercício de direitos e poderes dos respectivos sujeitos, bem como o cumprimento de ônus, obrigações ou deveres. (...) os atos processuais contêm sempre manifestação de vontade, conteúdo, volitivo esse que apresenta três modalidades

Cresceu-se, sobretudo, o ensaio e obras acerca dos negócios jurídicos processuais, a partir da divulgação dos estudos de Loic Cadet. Esse fato se deu não apenas pela divulgação de seus textos no Brasil, mas principalmente pela incorporação indireta do seu pensamento, sobretudo depois da inclusão do calendário processual na legislação italiana.

Ao assimilar esse conteúdo, Antonio do Passo Cabral⁶⁰ pondera:

E foi, de fato, a partir de meados da década passada, que começamos a visualizar uma clara tendência, na literatura brasileira, a favor da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais(...) Cresceram o número de teses de doutorado e dissertações de mestrado defendidas especificamente a respeito do tema.

Também para Antonio do Passo Cabral “essa evolução teórica desenvolveu bases científicas que impactaram a tramitação legislativa do CPC/15.”

Denota-se, portanto, a expansão da discussão doutrinária, tendo sido potencializado ao ponto de constituir importante pilar para adoção de negócios processuais no CPC/15, incluindo a clausula geral de negociação processual, delineando para uma produção atípica de convenções.

A título de exemplo, elenca-se os dispositivos reforçados e incluídos no CPC/15:

- a) Eleição de foro (art. 63)⁶¹;
- b) Suspensão convencional do processo (art. 313)⁶²;
- c) Convenção sobre distribuição do ônus da prova (art. 373, §3º e 4º)⁶³;
- d) Calendário processual (art. 191)⁶⁴;

ou categoria: a da voluntariedade, a da vontade e a da vontade dispositiva, ou intencional. Ato voluntário é aquele em que a vontade do sujeito se manifesta com consciência de o estar praticando, para atender a algum ônus, para cumprir dever funcional, ou para exercer um direito. Ato processual apenas volitivo é o praticado para criar uma situação jurídica, cujos efeitos, no entanto, a lei prefixa ou determina. Ato processual intencional, ou negócio jurídico processual, é o ato de causação, ou dispositivo em que o respectivo efeito é plasmado pela vontade do sujeito que a pratica.” MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, vol. I, 1974, p.298-299

⁵⁸ Lopes Costa admitia “negócios jurídicos de direito material que, realizados no processo, constituem atos processuais”, exemplificando na renúncia e a transação. LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, Vol. II, 2ª ed., 1959, p. 128-130

⁵⁹ “Têm sempre as partes um certo poder, mais ou menos amplo, conforme é o processo mais ou menos informado pelo princípio dispositivo, de dispor da relação processual ou de nela influir. No exercício desse poder, as declarações de vontade das partes (unilaterais em uns casos e bilaterais em outros) produzem os efeitos processuais objetivados pelos declarantes: conceituam-se, pois, tais declarações de vontade, como negócios processuais.” GUIMARÃES, Luiz Machado. Ato processual. In Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p.89-90.

⁶⁰ CABRAL, Antonio Passos. Convenções Processuais. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 147

⁶¹ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

⁶² Art. 313. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes;

⁶³ Art. 373. O ônus da prova incumbe: § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

- e) Redução convencionada de prazos peremptórios (art. 222, §1º)⁶⁵;
- f) Escolha do mediador e do perito (art.168 e 471)⁶⁶;
- g) Delimitação negocial do procedimento do inventário (art. 665)⁶⁷;
- h) Clausula geral de convenções processuais (art.190)⁶⁸.

.A partir da celebração do Novo Código de Processo Civil, especialmente no que concerne a clausula geral de convenções processuais, que o tema assumiu protagonismo no cenário nacional e internacional, sobretudo, aplicação na prática forense.

3.2. Negócios jurídicos processuais típicos

As convenções processuais típicas, no ensinamento de Antonio do Passo Cabral⁶⁹, *“são aquelas expressamente disciplinadas pelo legislador, prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia”*.

Isto é, trata-se de convenções positivadas no ordenamento jurídico, ou seja, preenchido os pressupostos tornar-se-ão válidas e eficazes para os fins colimados.

Como pontuou Leonardo Carneiro da Cunha⁷⁰ *“o negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação.”*

Ainda, em sua obra, esclarece com erudito saber:

os negócios processuais típicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. A modificação do réu na nomeação à autoria (Arts. 65 e 66) e a sucessão dos alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (Art. 42, §1º) são negócios jurídicos plurilaterais. A desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, a renúncia ao recurso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a escolha do juízo da execução, a desistência da penhora pela exequente são todos negócios unilaterais.

⁶⁴ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

⁶⁵ Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

⁶⁶ Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento

⁶⁷ Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do [art. 664](#), ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

⁶⁸ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁶⁹ CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 94

⁷⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da – *Negócios Processuais*, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.119

Permanece na lição:

Os negócios jurídicos bilaterais costumam ser divididos em contratos, quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades se unem para um interesse comum. Não é comum a celebração de contrato processual, mas são vários os exemplos de acordos ou convenções processuais. A desistência da ação é um negócio processual unilateral típico. Quando já apresentada contestação, o negócio é típico bilateral.

Portanto, o CPC/15 ratifica diversas modalidades de convenções processuais típicas que se extraíram do CPC/73. Entretanto, diante de seu caráter já estar incorporado ao ordenamento jurídico, é imperiosa a sua aplicabilidade no meio jurídico, desde que respeitados pressupostos legais.

3.3 Negócios processuais atípicos

A doutrina é uníssona que a convenção atípica sobressai do disposto no artigo 190⁷¹ do Código de Processo Civil, lastreado na clausula geral de negociação, celebrando o princípio do autorregramento processual.

As convenções processuais atípicas, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha⁷², é a possibilidade das partes de pactuarem negócios que não se encaixem nos tipos legais, permitindo que seja estruturado a bel vontade das partes de modo a atender as suas conveniências e necessidades. Assim, o negócio atípico é elaborado pelas partes, inexistindo detalhamento legal.

Ainda, Cunha sustenta que “*os negócios processuais atípicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Produzem efeitos imediatos*”

Nesse raciocínio, o ilustre processualista Freddie Didier Jr assimila com maestria os negócios atípicos pelas vertentes unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, valendo-se pontuar⁷³:

Note, ainda, que é possível visualizar negócios processuais unilaterais (que se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade), como a desistência e a renúncia (...). Parece claro que, se a renúncia é um negócio jurídico, como reputa a doutrina de maneira generalizada, não atribuir a mesma natureza jurídica à renúncia do direito de recorrer, por exemplo, seria incoerência que não se pode admitir, o art. 200 do CPC deixa clara a possibilidade negócios unilaterais e bilaterais.

Por sua vez, esclarece sobre os negócios jurídicos atípicos bilaterais⁷⁴:

⁷¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁷² CUNHA, Leonardo Carneiro da – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p.56

⁷³73 DIDIER JR., Fredie – Negócios Processuais, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p. 106-111

Os negócios jurídicos bilaterais costumam ser divididos em contratos, quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades se unem para um interesse comum. Não se nega a possibilidade teórica de um contrato processual, mas é certo que são mais abundantes os exemplos de acordos ou convenções processuais.

Por fim, menciona a possibilidade dos negócios atípicos plurilaterais:

Há também negócios plurilaterais, formados pela vontade de mais de dois sujeitos, como a sucessão processual voluntária (art. 190, CPC). É o que acontece, também, com os negócios plurilaterais podem ser típicos, como o calendário processual (art. 191, CPC) e a organização compartilhada do processo (art. 357, §3º, CPC), ou atípicos, como o acordo para realização de sustentação oral, o julgamento antecipado do mérito convencional, as convenções sobre prova ou a redução convencional de prazos processuais.

Como visto anteriormente, a doutrina brasileira se contrapõe ao autorregramento no procedimento segundo a vontade das partes, ante uma doutrina com raízes publicistas.

Portanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a discussão sobre a possibilidade da negociação processual, tanto típica quanto atípica, torna-se obsoleta e inócua.

Agora, seja pela prática forense, seja pela doutrina, cabe verificar quais negócios processuais atípicos poderiam ser aplicados no limite do procedimento, diante de disposições cogentes e de uma posição do estado-juiz, a fim de que as disposições sejam existentes, válidas e eficazes.

Quanto a questão, ora suscitada, infere Antonio do Passo Cabral que a concepção dos negócios processuais atípicos evidencia o desequilíbrio que as derivações do publicismo geraram no direito processual brasileiro⁷⁵.

Assim leciona referido autor:

A atipicidade dos acordos processuais falará a favor de uma releitura do papel das partes na condução do procedimento, podendo funcionar como limite ao exercício abusivo ou excessivo de poderes oficiosos pelo juiz. A atipicidade decorrente da cláusula geral também tem a relevante função de não restringir a atuação das partes aos acordos previstos expressamente na lei. (...) Uma cláusula geral cumpre outra importante função no ordenamento jurídico, que é atribuir maior maleabilidade ao sistema, deixando margens de interpretação mais amplas para a jurisprudência e para doutrina.

⁷⁵ CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 166

Outrossim, sobre o tema, Humberto Ávila leciona que na tarefa de concreção, o reenvio de cláusula geral pode levar o aplicador a buscar o preenchimento dos elementos normativos vagos a partir de parâmetros verificados também em precedentes.⁷⁶

Isto é, o aplicador, em casos que o ordenamento jurídico não tenha permissivos suficientes para dirimir um evento litigioso, pode-se valer de precedentes que tenham aplicabilidade da cláusula geral, por conseguinte, com uma maleabilidade ao sistema, os quais se amoldam em circunstâncias fáticas.

Retomando, portanto, o assunto sobre os tipos de convenções atípicas, o Fórum Permanente de Processualistas Civil, grupo de processualistas que debatem temas sobre o Código de Processo Civil, emanou enunciados acerca de negócios processuais atípicos que permitem suas disposições no procedimento, consagradas nos enunciados n. 19⁷⁷ e n.490⁷⁸.

Diante disso, verifica-se um rol de construções atípicas para o procedimento judicial, cabendo as partes e ao juiz respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídicos, a partir de premissas do direito positivado, devendo, portanto, serem compatíveis.

3.4. Autonomia das partes

Preliminarmente, as convenções processuais devem respeitar o caráter publicista do processo. Antigamente, o publicismo posicionou o juiz como figura central do processo, devendo manter suas prerrogativas de definir o rumo do procedimento sob seu controle, inexistindo interferências externas, como a vontade e autonomia das partes, resguardado os casos previstos no ordenamento jurídico.

⁷⁶ Ávila, Humberto. Subsunção e concreção na aplicação do direito. Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo milênio. Porto Alegre: Edipucrs, 1997, p.429-430

⁷⁷ Enunciado 19, FPPC: São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.

⁷⁸ Enunciado 258, FPPC:(art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc.I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); préfixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)

Contudo, com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, inúmeros estudos posicionaram uma real compatibilidade das convenções processuais com o caráter publicista do processo.

Dessa forma, como pontifica o professor Bruno Garcia Redondo, o CPC/2015 quebrou paradigmas em relação ao CPC/73, pois consagrou uma norma para que as partes celebrem convenções de maneira mais ampla e autônoma. Nas suas palavras⁷⁹:

Assim é que, quebrando paradigmas em relação ao Código de 1973, foi inserida proposta (...) na Câmara dos Reputados (...), no sentido da consagração de uma norma que passasse a permitir, às partes, a celebração de convenções, de maneira mais ampla e autônoma (em relação ao juiz), antes ou durante o curso do processo, a respeito de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como a estipulação de mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou às necessidades do direito material.

Ainda, para o Autor, assimila que o direito processual civil apenas passou a reconhecer que as partes são as efetivas titulares de determinadas situações processuais, e via de regra, devem desfrutar de maiores poderes de regulamentação sobre o procedimento⁸⁰.

Favorável ao entendimento de que a figura do Estado-juiz não deve sobressair sobre as partes processuais, Heitor Vitor Mendonça⁸¹, utilizando-se de princípio constitucional, classifica que a autonomia da vontade deriva do direito de liberdade e das garantias processuais referentes ao acesso à Justiça, à inafastabilidade do controle jurisdicional e aos direitos de ação e defesa.

Sobre o tema, oportuna alusão de Robson Renault Godinho⁸² que afirma se tratar de direito fundamental permitindo aos litigantes não só a iniciativa, no sentido de propor a demanda pelo exercício da ação, mas também uma ampla margem de liberdade de atuação processual em razão de sua vontade.

Por tal razão, vislumbra um cenário que permite uma autonomia das partes para definirem rumos procedimentais que compatibilizem com a figura do Estado-juiz, em razão do protagonismo que resguardam em relação ao direito material litigado.

⁷⁹REDONDO, Bruno Garcia – Negócios Processuais, 3ª Ed., Editora Jus Podivm, 2017, p. 391-396

⁸¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa no processo civil: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011, p.45 ss

⁸² GODINHO, Robson Renault. Convenções sobre o ônus da prova: estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro. Op. cit., p.66

Nesse sentido, as convenções processuais não significam uma retomada ao privatismo romano, mas, tão somente, um tratamento balanceado entre a teoria publicista e privatista com a redução dos poderes do juiz pela atuação legítima das partes.

3.3.1. Autorregramento da vontade das partes

A autonomia da vontade deriva do princípio *do respeito ao autorregramento da vontade no processo*. O princípio visa a obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. Noutras palavras, esse princípio tem em sua formação o interesse de tornar o processo civil um espaço propício para exercício da liberdade das partes⁸³.

Com respaldo, sobretudo, no artigo 190 do Código de Processo Civil, vetor principal para nortear referido princípio.

Para Antonio do Passo Cabral⁸⁴, o princípio do autorregramento decorre da autonomia invocada de prerrogativas processuais, fundamentando na seguinte lição:

Os litigantes têm autonomia para invocar prerrogativas processuais exercê-las, mas possuem também possibilidade de abdicar delas, podendo renunciar às garantias processuais mínimas estabelecidas em seu favor em razão da principiologia do direito processual civil. E podem fazê-lo não apenas por negócios jurídicos unilaterais, mas também por convenções.

Adotando similar parecer, Leonardo Cunha⁸⁵ lembra que a autonomia privada significa autodeterminação, autorregulação e autovinculação, podendo as partes criar fontes normativas e definir a produção de certos efeitos sobre as situações jurídicas.

Concebe-se importante princípio regulador da figura do Estado-juiz, capaz de conceder as partes litigantes importantes instrumento de controle da figura estatal perante eventuais abusos ou autoritarismo, uma vez que é disposto verdadeiro mecanismo de convenções normativas para delimitar o procedimento.

Nesse sentido, no que diz respeito ao alcance do autorregramento, Freddie Didier Jr.⁸⁶ expõe que estão presentes quatro zonas de liberdade. Veja:

⁸³ DIDIER, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord). Negócios processuais. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 20.

⁸⁴ CABRAL, Antonio Passos. Convenções Processuais. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 160

⁸⁵ CUNHA, Leonardo José Carneira da. Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Op. cit., p.3

⁸⁶ DIDIER, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord). Negócios processuais. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 20.

- a) liberdade de negociação, retrata as negociações preliminares mantidas pelos indivíduos, a ensejar a concretização do negócio;
- b) liberdade de criação, constitui a possibilidade dos indivíduos negociantes criarem modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos seus interesses particulares;
- c) liberdade de estipulação, traduz a faculdade de os interessados estabelecerem o conteúdo do negócio;
- d) liberdade de vinculação, condiz com a faculdade do indivíduo celebrar, a se submeter ou não ao negócio.

O autorregramento formal da vontade das partes, portanto, limita a regra do impulso oficial, pois imporá limites ao juiz na condução do procedimento restrito as estipulações convencionadas.

3.4. Atuação das partes como limite à atividade do juiz

Notadamente, a amplitude do poder vinculativo das disposições processuais, bem como pela concepção do autorregramento das partes, não exime o Juiz de exercer suas funções investidas pelo poder do Estado.

Contudo, visando obter um novo procedimento para dirimir questões litigiosas, tal como se vê pela nítida tentativa de mediação e conciliação perante os órgãos judiciais, o legislador celebrou uma maior autonomia em favor das partes, em diminuição ao poder estatal.

O Processo Civil é pautado pela atividade das partes em equilíbrio com os poderes judiciais. Isto é, o Juiz com vistas ao respeito de paridade de armas, deve analisar o equilíbrio material, observando princípios e garantias legais constitucionais e processuais, questões essenciais ao devido processo⁸⁷.

Observa Antonio do Passo Cabral⁸⁸:

Em havendo margem de liberdade para conformação do procedimento pelas partes, e em se verificando efetiva atuação voluntária dos litigantes, o Estado não pode sobre eles se sobrepor. (...) Trata-se de uma prevalência normativa facilmente observável no nosso sistema processual, uma prioridade prima facie que estabelece a preferência do ordenamento pela liberdade convencional.

⁸⁷ GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007, p. 7.

⁸⁸ CABRAL, Antonio Passos. **Convenções Processuais**. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 162

Sinteticamente, o Juiz, como detentor do poder para equiparar as partes, tem o dever de recusar a aplicação das convenções processuais caso esteja configurado, e tão somente, abuso de direito, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta vulnerabilidade.

Nesse sentido, o legislador visou dar força normativa para as convenções processuais, entretanto, a máxima não é absoluta ou definitiva, podendo ser revertida pelo Juiz. Se o Juiz entenda pela inaplicabilidade, recai sobre si o ônus argumentativo para considerar os acordos processuais inválidos.

Tal linha de pensamento se consubstancia com o princípio da vedação às decisões surpresas, da cooperação entre as partes e contraditório, insculpidos nos artigos 6º e 9º do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal.

3.5. Desafios acerca de limites ao negócio jurídico processual

De um modo geral, o negócio jurídico processual, tanto o típico quanto o atípico, deve respeitar parâmetros, ressaltada a máxima pela autonomia da vontade das partes, com uma atuação do juiz delimitada ao desejo das partes com vistas a garantir um equilíbrio material.

Entretanto, não basta apenas a análise perfunctória sob o prisma da ordem pública, bons costumes, interesse público e o tipo de norma. Nesses termos, pela linha do professor Antonio do Passo Cabral, imprescindível que seja analisado a licitude do objeto mediante interesses compatíveis com a segurança jurídica, proteção às garantias processuais, preservação dos efeitos jurídicos da vontade privada.

Ao assimilar esse conteúdo, Antonio do Passo Cabral⁸⁹ pondera:

Porém, temos que enfrentar o desafio e sugerir alguns parâmetros. Em nosso sentir, esses limites podem ser gerais, e deverão informar a verificação da validade de qualquer acordo processual; e específicos quando disserem respeito apenas a uma ou outra convenção.

À luz da premissa de limite geral, há uma clara preponderância para que a convenção seja sopesada por critérios objetivos e subjetivos, os quais o responsável por sua administração está na figura do juiz, respeitando a autonomia subjetiva que se produz na negociação, dentre os exemplos:

- a) Reserva de lei – vedação de criar uma regra que derogue uma norma legal, eis que o ordenamento estabelece um reserva de lei para a norma

⁸⁹ CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. São Paulo, JusPodivm, 2018, p. 361

processual, por exemplo, a invalidade da convenção para criar um recurso não previsto em lei.

- b) Boa-fé e cooperação – aqui se delega ao Juiz um papel que tenha de ponderar o desejo das partes, ou seja, é defeso que o negocio jurídico seja celebrado com dolo ou simulação, valendo-se do poder de condução processual com equilíbrio das vontades dos litigantes com o interesse público.
- c) Igualdade e equilíbrio de poder nas convenções – Consolida, em detrimento do liberalismo contratual, o solidarismo contratual que valida um controle na interpretação da convenção para, só então, aplicá-la. Aqui se preza pela igualdade das partes, ao ponto de que não se torne preponderante uma parte em relação a outra.
- d) Custos e a vedação de transferência de externalidade – O litígio impõe custos, portanto, não é possível que seja derogado regras procedimentais que transfiram um ônus financeiro excessivo ou prejuízo em recursos humanos, como exemplo, sabe-se que as despesas processuais é calculada com base no valor da causa e, sendo assim, se transferido o ônus das despesas em detrimento de uma pessoa que lhe acarrete excessiva onerosidade, tal convenção está fadada a invalidade.

Assim, nos limites gerais, cabe ao juiz analisar os critérios objetivos e subjetivos, entretanto, percebe-se que os limites gerais estão, em sua maioria, atrelados ao respeito pela igualdade das partes, sendo vedada a imposição de ônus que tornem uma das partes em posição desprestigiada em relação ao outro.

Os limites gerais, ora debatidos, aplicam para uma hermenêutica do plano cognoscível na presença do Estado-Juiz. Significa dizer que, defronte com uma convenção, verificado a violação de um dos requisitos elencados, tais como reserva de lei, boa-fé, igualdade e equilíbrio de poderes e custos, pode ser declarada inválida de plano a eficácia dos efeitos da convenção.

A afirmação é possível porque, de uma maneira geral, os requisitos estão presentes nos pressupostos para validade das convenções típicas, isto é, que estão disciplinadas pelo legislador.

Porém o sistema brasileiro adquiriu uma convivência entre acordos processuais típicos e atípicos, com o permissivo de ser celeradas convenções atípicas, independente de previsão legal, com base no artigo 190 do CPC.

De primeira análise, as exigências formais que o legislador previu para cada regramento típico devem ser aplicadas nos negócios atípicos. Todavia, não bastam para validar uma clausula geral que permite inovações, devendo ser acrescentado um controle mediante limites específicos.

Alusão ao parecer de Antonio Passos Cabral. Sobre tal orientação, observe-se:

Entretanto, o tão só fato de tratar-se de uma clausula geral não a torna hermética ou incontrolável. é possível sindicá-la racionalmente a concretização das cláusulas gerais, seja por razões formais (v.g., motivação insuficiente, art. 489 §1º, VI do CPC/2015), seja por razões de fundo (compreensão errônea de seu conteúdo ou aplicação equivocada das consequências possíveis). Mas, diante de uma convenção atípica, exige-se maior cuidado na aferição de sua validade porque seus pressupostos formais não estão regulados minimamente na lei. Com efeito, deve-se buscar no sistema processual os parâmetros para aferir a admissibilidade e validade dos acordos processuais. Por vezes, é possível usar a analogia com outros tipos de convenção; em outras hipóteses, deve-se recorrer aos princípios jurídico-processuais.

Para aplicar e analisar os limites, o cerne da discussão é feita no âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais, estatuídos na Constituição Federal, conciliando com a autonomia das partes, a fim de proteger o núcleo essencial.

Como exemplo de direitos fundamentais protegidos pelo texto constitucional, temos disposições que protegem o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (art. 5º, LIV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Assim, para referido Autor, a chave para conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a autonomia das partes é definida em três etapas, quais sejam:

- a) Primeira etapa: identificação das garantias afetadas pela convenção – Na convenção processual há uma supressão ou diminuição de uma garantia constitucional quando se convencionou, por exemplo, se o objeto é a definição dos atos processuais com um calendário processual, a estipulação pode otimizar a duração razoável do processo, porém, eventualmente, suprimir a ampla defesa;
- b) Segunda etapa: parâmetros das convenções típicas e os “índices de tipo”: A convenção adotada pela clausula geral pode ter similitude com padrões

de convenções típicas (tipos), a partir dessa similaridade, o magistrado pode aplicar a sistemática do acordo típico;

- c) terceira etapa: proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais – aqui se busca entender o núcleo essencial – no âmbito de garantia constitucional - que vai ser minorado pela convenção. Em outras palavras, qualquer disposição deve ser relacionada a uma contrapartida legítima e proporcional, um incremento ou benefício equivalente à situação a que se renuncia.

Portanto, ressaltado o interesse das partes em exprimir sua vontade no campo processual, imprescindível que se faça uma leitura da conjectura da convenção, de modo que não se sobreponha alguma figura processual em vantagens desproporcionais sobre as demais, para garantir paridade entre as partes.

4. CONCLUSÃO

No Brasil, no início do século XXI, o tema negócios jurídicos processuais foi inexplorado pelos setores jurídicos. Exemplo disso, o Código de Processo Civil é silente quanto a aplicação do referido instituto.

O Código de Processo Civil de 1973, respaldado na doutrina alemã, celebra a convenção processual no artigo 158. Entretanto, a doutrina se arraiga na concepção publicista, que nega a autorregulação do procedimento segundo a vontade das partes. Adotam a máxima de que, na esfera do Direito Público, não haveria liberdade dos sujeitos para exprimir vontade na prática de um ato.

O Direito Processual Civil com a promulgação da Lei 13.105/15 supera a controvérsia. A quebra de paradigma está pacificada vez que consagra uma norma que permite às partes celebrarem convenções de maneira mais ampla e autônoma.

Para que não paire dúvidas, o ordenamento brasileiro confere técnicas consensuais de resolução de conflito, além de elencar inúmeras negociações típicas. Uma vez cumpridos os requisitos legais, delimitam o Juiz apenas a ratificá-la e cumprir pelo poder que lhe é conferido.

Nesse entendimento, a figura do Estado-juiz, vista como central no procedimento, não deve se sobressair sobre as partes processuais. Ao nosso ver, autonomia deriva do direito de liberdade e das garantias processuais referentes ao acesso à Justiça e, portanto, o Juiz deve possibilitar e fomentar um procedimento condutivo pelos sujeitos processuais.

Mais ainda, atendendo aos interesses das partes, o legislador deu força normativa para convenções processuais, porém, não sendo absoluta, recai sobre o juiz o dever de considerar aos acordos inválidos, atendendo critérios objetivos e subjetivos da demanda.

Cabe ressaltar, no entanto, as convenções processuais não significam uma retomada ao privatismo romano, mas, um tratamento balanceado entre a teoria publicista e privatista com a redução dos poderes do juiz frente a legítima atuação das partes.

Por fim, celebrada a autonomia da vontade, derivada do princípio ao respeito ao autorregramento da vontade no processo, o diploma processual concebeu importante vetor regulador da figura do Estado-juiz, capaz de conceder as partes litigantes importante instrumento de controle da figura estatal perante eventuais abusos ou autoritarismo, uma vez que é disposto verdadeiro mecanismo de convenções normativas para delimitar o procedimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, D. A. R **Das convenções processuais no processo Civil**. Op. cit.,
- ASSIS, C. A.; CARACIOLA, A. B.; CARVALHO, M. P.; DELLORE, L. **Teoria geral do processo civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ASSIS, C. A.; CARACIOLA, A. B.; DELLORE, L.; PAGANI, A.; SIMARDI, L. E. **Teoria geral do processo civil contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- ATAIDE JR., J. R. **Distribuição do ônus da prova por convenção processuais**. Op. cit.,
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 4ª Ed., 2006.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem nos termos da lei nº9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITTAR, C.A.. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v.1, p. 55
- CABRAL, A. P. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- CABRAL, A. P.; CRAMER, R. (Coordenador). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ss;
- CABRAL, Tricia Navarro Xavier. **Convenções em matéria processual**, Op. cit., p.18.
- CABRAL, A. P.; COSTA, E. J. F.; NOGUEIRA, P. H. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98635/calendarizacao_processual_costa.pdf>.
Acesso em: 17/09/2018
- CADIET, Loic. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de La contrarrealización Del proceso y de La justicia em Francia. Op. Cit.
- CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas. **Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral**. Harvard Law Review
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A nulidade no processo civil. Tese de livre docência apresentada à UFBA**. Imprensa Oficial da Bahia, 1959.
- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. I.
- Carnival Cruise v. Shute, 499 U.S. 585 (1991), p. 587-588, 593-594. Disponível em:<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/585/>>

CRUZ E TUCCI, J. R. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da – **Negócios Processuais**, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017.

DANTAS, B.; DIDIER JR., F.; TALAMINI, E.; WAMBIER, T. A. A. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

FUX, L. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GODINHO, Robson Renault. **Convenções sobre o ônus da prova: estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro**. Op. Cit.

GRECO, L. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Ato processual**. In **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

LIEBMAN, E. T. **Manual de direito processual civil**. vol. 1. Palmas: Intelectos, 2003.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, Vol. II, 2ª ed., 1959.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

MELLO, M. B., **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 14ed., ver. São Paulo: Saraiva, 2007, p.153

MIRANDA, P. de. **Convenções das partes sobre matéria processual**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, t. 2, 2005.

MÜLLER, J. G. **Convenções processuais**. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, n. 5, 2014.

NOGUEIRA, P. H. apud DIDIER JR., F.; WAMBIER, T. A. A.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche Verträge und Creationen. Op. Cit,

REDONDO, Bruno Garcia – **Negócios Processuais**, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017.

SCAVONE JR., L. A. **Manual de arbitragem – mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Paula Costa e **Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material**. Op. cit.,

TUCCI, J. R. C. e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. VII.

TUCCI, R. L. **Negócio jurídico processual**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54.

YARSHELL, F. L. **Negócios Processuais**, 3º Ed., Editora Jus Podivm, 2017.

YARSHELL, F. L. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** Disponível em:

<edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458322/mod_resource/content/0/YARSHELL%2C%20Flavio%20Luiz.%20Convenção%20das%20partes%20em%20matéria%20processual%20rumo%20a%20uma%20nova%20era.pdf>. Acesso em: 04/07/2018.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gustavo Rodrigues Gentil da Mota

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41451007 , Período matutno , Turma E ,

tendo realizado o TCC com o título: Negócios Jurídicos Processuais

sob a orientação do(a) professor(a): Andrea Boari Caraciola

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de 05 de 2019.

Assinatura do discente